


PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A SÓCIO-GERENTE, NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA

 STJ	Tema: 444
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> • REsp nº 1.201.933/SP 	Trânsito em julgado: 17/02/2020
Questão jurídica	
<p>Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.</p>	
Teses firmadas	
<p>(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), for precedente a esse ato processual;</p> <p>(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,</p> <p>(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.</p>	
Observações	
<p>- No julgamento do referido Tema, não foi ressalvado, de forma expressa, que a tese nele fixada se aplicaria também aos casos em que o nome do sócio consta da CDA. No voto do Ministro Relator, ficou consignado que se analisa a interrupção da prescrição nas hipóteses em que a responsabilidade solidária do sócio surge no momento da dissolução irregular (cf. REsp nº 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12/12/2019, p. 32-33), o que parece não alcançar a hipótese em que o nome do sócio consta da CDA, circunstância em que é presumida a responsabilidade solidária do coobrigado. Inclusive, o STJ tem procedido ao julgamento dos recursos em que se discute a prescrição para redirecionamento aos sócios, cujos nomes constam da CDA, sem determinar a devolução a este Tribunal para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos em face do julgamento do Tema nº 444 (cf. REsp nº 1987.714/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/05/2022; AResp nº 2.047.877/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/03/2022; AResp nº 2.116.902/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe).</p> <p>- O STJ não tem aplicado o Tema nº 444 (REsp nº 1.201.993/SP) nos casos em que há reconhecimento</p>	

da sucessão empresarial. Nesses casos, tem externado o entendimento segundo o qual o curso do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal para a empresa sucessora apenas teria início com a sucessão empresarial irregular, em observância ao princípio da *actio nata*. (cf. AgInt no REsp nº 1.929.051/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/8/2021)

Tema relacionado

[Tema 630 - STJ](#) (REsp nº 1.371.128/RS)